

COMISSÃO DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 6613 DE 2009

(Supremo Tribunal Federal)

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se ao § 1º do art. 4º da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art.4º

§ 1º Os ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de **Oficial de Justiça Avaliador Federal.**”

.....”

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada consiste em alterar o art. 1º do Projeto de Lei nº 6613/2009. Este artigo trata da modificação do Art. 4, parágrafo primeiro, da Lei 11.416/2006, cuja principal alteração é na sua parte final para referir o enquadramento do cargo de Analista Judiciário na especialidade “Oficial de Justiça Avaliador Federal”, sendo que redação constou especialidade “Oficial de Justiça Avaliador da União”.

Tal alteração foi tratada em todas as instâncias de discussão da categoria e a aludido enquadramento na especialidade constasse na lei e foi excluída a expressão “para fins de identidade funcional”, pois esta identificação é decorrente da própria condição do cargo.

A importância da manutenção de nomenclatura histórica – Oficial de Justiça Avaliador *Federal* - ocorre na medida em que o Oficial de Justiça é um servidor com atribuições específicas e indispensáveis, não podendo ser confundido com o ente “União” uma vez que a esta figura, invariavelmente, no pólo ativo ou passivo dos processos que tramitam no próprio Judiciário Federal (Justiça Federal, Trabalhista, Eleitoral, etc.). Além disso, o cargo Oficial de Justiça Avaliador Federal exerce suas atribuições em todo o País e a designação “da União” pode gerar conflito perante a população usuária da Justiça e com quem este servidor mantém contato direto.

Portanto, a substituição da expressão “Oficial de Justiça Avaliador da União” pela expressão **“Oficial de Justiça Avaliador Federal”** se mostra mais apropriada à estrutura orgânica dos Poderes prevista na Constituição Federal de 1988, destacadamente o Judiciário Federal e mantém consonância com a terminologia adotada pela legislação atualmente em vigor, conforme dispõe o Código de Processo Civil (art. 680 e 1.003, dentre outros), e a Consolidação das Leis Trabalhistas (art. 721, § 1, dentre outros).

Finalmente, senão por razões históricas, de se tratar a nomenclatura que as entidades defendem na sua base, é oportuno lembrar que a redação, como está proposta no referido projeto de lei, causará imenso prejuízo aos Tribunais, uma vez que foram confeccionados milhares de documentos de identificação, padronizados em espelho, “marca d’água” para todo território nacional, por determinação da mencionada Lei.

Sala da Comissão, em 10 de Fevereiro de 2010.



EMILIA FERNANDES
Deputada Federal - PT/RS